

**REGULAMENTO (CE) N.º 2027/2005 DA COMISSÃO****de 13 de Dezembro de 2005****relativo à abertura, para o ano de 2006, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Islândia resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,Tendo em conta a Decisão 1999/492/CE do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, aprovado pela Decisão 1999/492/CE, prevê um contingente pautal anual aplicável à importação de produtos de confeitaria, chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, originários da Islândia. É necessário abrir esse contingente para 2006.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>,

institui regras de gestão dos contingentes pautais. Há que providenciar para que o contingente pautal aberto pelo presente regulamento seja gerido de acordo com essas regras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006, as mercadorias originárias da Islândia importadas na Comunidade que figuram em anexo ficam sujeitas ao direito fixado nesse anexo até ao limite do contingente anual nele mencionado.

*Artigo 2.º*

O contingente pautal indicado no artigo 1.º é gerido pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.º A, 308.º B e 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2005.

*Pela Comissão*  
Günter VERHEUGEN  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente	Taxa do direito aplicável			
09.0799	1704 90 10	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) do código NC 1704 90	500 toneladas	50 % da taxa do direito do país terceiro (*) com um máximo de 35,15 EUR/100 kg			
	1704 90 30						
	1704 90 51						
	1704 90 55						
	1704 90 61						
	1704 90 65						
	1704 90 71						
	1704 90 75						
	1704 90 81						
	1704 90 99						
		1806 32 10			Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto as do código NC 1806 32, 1806 90, 1905 31 e 1905 32		
	1806 32 90						
	1806 90 11						
	1806 90 19						
	1806 90 31						
	1806 90 39						
	1806 90 50						
	1806 90 60						
	1806 90 70						
	1806 90 90						
		1905 31 11					
	1905 31 19						
	1905 31 30						
	1905 31 91						
	1905 31 99						
	1905 32 11						
	1905 32 19						
	1905 32 91						
	1905 32 99						

(\*) Taxa do direito do país terceiro: taxa constituída pelo direito *ad valorem* mais, se for caso disso, o elemento agrícola, limitado à taxa máxima quando a pauta aduaneira comum o prevê.